



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº 01/PMCB/2016

**PROCESSO:** Nº 18/PMCB/2016

**RAZÕES:** INABILITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de Reforma de Praça Nossa Senhora da Conceição, conforme especificações contidas no edital e projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**RECORRENTE:** Romanelli Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. EPP.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL:** Portaria nº 01/2016

**PRELIMINARES**

O recurso administrativo foi interposto, tempestivamente, através do representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, em face da análise quanto à documentação de habilitação da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93. O recurso foi protocolado e recebido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações CPL.

A empresa Recorrente participou da sessão pública realizada na data de 24 de maio de 2016 apresentando envelopes de habilitação e de proposta de preços. E a admissibilidade do recurso significa análise de sua documentação de habilitação. Portanto, legítima se mostra sua pretensão de recorrer

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas do Presidente da CPL, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que a todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interpor recurso, assim notificou-se o prazo para apresentar contrarrazões. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo).

**FUNDAMENTOS**

Conforme se depreende da ata da sessão pública realizada no dia 24 de maio de 2016, a recorrente foi declarada inabilitada pela CPL por não ter apresentado juntamente com os documentos de habilitação, **na forma como exigido no edital**, documento subscrito por profissional competente e habilitado (contador), demonstrando os índices determinados: "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)".

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral

2



(LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)", segundo os valores e fórmulas de cálculo abaixo indicados:

Aduz a recorrente que a sua inabilitação não deve prosperar; alega que sua inabilitação decorre de ato ilegal; transcreveu JUSTEM FILHO (2005 p 43) sobre formalismo irracional; transcreveu voto relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07, sem indicar acórdão. Ao final pediu a procedência do recurso através de reconsideração ou encaminhamento a autoridade superior na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

*Maxima venia*, a CPL, por unanimidade, mantém sua decisão de inabilitação da recorrente, em decorrência do não atendimento ao item 4.1.4.2, alínea "b" do edital. A recorrente arguiu ilegalidade do ato de inabilitação, mas não logrou demonstrá-la.

Na documentação apresentada pela recorrente não está evidenciada a comprovação da boa situação financeira atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)" nos valores indicados no edital.

Não obstante a recorrente ser constituída como empresa de pequeno porte, não há como a CPL aplicar à mesma os benefícios do art. 42, da LC 123 de 2006, por tratar-se de documento relativo à qualificação econômico-financeira e não de regularidade fiscal.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Sobre a solicitação exigida no edital no item 4.1.4.2. alínea "b" o art. 31, *caput* e §5º da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por



índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

A exigência contida no edital, no item 4.1.4.2 alínea "b" retrata *ipsis litteris* o disposto no §5º do art. 31, acima transcrito. A determinação é para o licitante apresentar documento subscrito por profissional competente e habilitado (contador), demonstrando os índices determinados: "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)". Os valores dos índices foram devidamente justificados no edital (item 4.1.4.2 c)5).

c.5) JUSTIFICATIVA ÍNDICES CONTÁBEIS – os índices financeiros indicados neste edital são usuais de mercado e não caracterizam restrição à participação, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/03/2009; Recurso Ordinário 808.260. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/06/2011 Tribunal Pleno).

Para ser habilitada ao certame bastaria à recorrente, juntamente com os documentos de habilitação, ter atendido ao que determina o item 4.1.4.2. do edital o que não ocorreu. Neste sentido, não pode a CPL abrir precedentes para a recorrente, sob pena de violação ao princípio da igualdade de tratamento dispensado aos licitantes, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao dispor sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas do edital, às quais está vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente submetidos ao crivo desta CPL mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão hostilizada. A CPL tem o dever de cumprir e fazer cumprir os princípios aplicáveis aos processos licitatórios, destacando-se para o presente caso os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, CF e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93) e vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei nº 8.666/93).

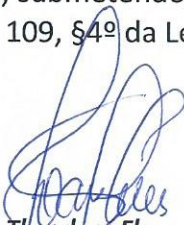
*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Administração 2013-2016**

**CONCLUSÃO**

Ante ao acima exposto, a CPL, por unanimidade, decidiu pela manutenção da inabilitação da recorrente Romanelli Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. EPP, submetendo esta decisão à autoridade superior, em conformidade ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

  
**Ivan Theodoro Flores**  
Presidente

  
**Paulo Furtado Leite**  
Membro

Capim Branco, 14 de junho de 2016.

  
**Grazielle Carolina de Almeida**  
Membro

O Prefeito Municipal de Capim Branco, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93, **RATIFICA** em derradeira instância administrativa as decisões da Comissão de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto quanto à fase de **HABILITAÇÃO** do Processo Licitatório nº 18/PMCB/2016, Tomada de Preços nº 01/PMCB/2016.

Capim Branco, 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_  
**Romar Gonçalves Ribeiro**  
Prefeito Municipal de Capim Branco